

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.065/00/CE  
Recurso de Ofício: 117  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Inusa Indústrias Unidas Ltda  
Advogado: Mauri Ricardo  
PTA/AI: 02.000152338.86  
Origem: AF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Constatada a infração ao artigo 302, inciso I, do RICMS/91, correta é a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei n.º 6.763/75. Exigência fiscal mantida - Recurso de Ofício Provido - Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertado por notas fiscais cujos prazos de validade estavam vencidos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.687/99/3.ª, pelo voto de qualidade, e com fundamento no artigo 112, inciso II, do CTN, cancelou a multa isolada cominada com base no artigo 55, inciso XIV, da Lei n. 6.763/75.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Quanto ao mérito, está a r. Decisão a merecer reforma.

De fato. Ao serem apresentadas à Fiscalização do Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo às 6:25 hs. do dia 20/07/98, as notas fiscais n.ºs 000852 e 000853 (fls. 04 e 05) constando data de emissão e saída, 18/07/98, já se encontravam com os prazos de validade vencidos, nos termos do artigo 302, inciso I, do RICMS/91.

Embora comprovado nos autos a avaria do veículo transportador ocorrida nas proximidades do município de Matias Barbosa em dia (sábado) em que realmente não se encontrava em funcionamento o SIAT local, há que ficar bem claro a existência de Posto Fiscal numa distância de aproximadamente 2 KM da referida cidade, prestando serviços ininterruptamente, situação esta que garantia à Autuada a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilidade da prorrogação dos prazos de validade das notas fiscais antes de expirados.

Correta, portanto, a exigência da multa isolada cominada com base no artigo 55, inciso XIV, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que ao mesmo negavam provimento. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles, João Inácio Magalhães Filho e Wallison Lane Lima.

**Sala das Sessões, 01/02/2.000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**